SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025343 - PR (2025/0311980-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D G S
AGRAVANTE	:	K C P
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. LEGALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS. IDONEIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade da busca e apreensão foi afastada porque denúncias anônimas especificadas e diligências prévias geraram fundadas razões para a medida, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais não se evidencia sem prova objetiva de adulteração ou demonstração de prejuízo, o que igualmente demanda revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar requisitos de admissibilidade recursal e depende de ilegalidade flagrante, não verificada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a20fa76b-4dd3-4c3e-bb98-a652752fb183

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a20fa76b-4dd3-4c3e-bb98-a652752fb183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025343 - PR (2025/0311980-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D G S
AGRAVANTE	:	K C P
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. LEGALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS. IDONEIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade da busca e apreensão foi afastada porque denúncias anônimas especificadas e diligências prévias geraram fundadas razões para a medida, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais não se evidencia sem prova objetiva de adulteração ou demonstração de prejuízo, o que igualmente demanda revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar requisitos de admissibilidade recursal e depende de ilegalidade flagrante, não verificada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D G S e K C P contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1235/1246).

Documento eletrônico VDA60776023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: c511e402-b144-4299-be31-949912acfe3e

Extrai-se dos autos que as agravantes foram condenadas pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 700 dias-multa, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tendo sido absolvidas do crime de tráfico de drogas.

A defesa interpôs apelação criminal alegando nulidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de diligências prévias idôneas a corroborar denúncia anônima, quebra da cadeia de custódia das provas digitais extraídas dos aparelhos celulares, absolvição do delito de associação para o tráfico e fixação da pena no mínimo legal.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso (e-STJ 973/988).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 240, § 1º, 157, 158-A e 158-F do CPP, bem como aos arts. 386, VII, e 564, IV e V, do CPP (e-STJ fls. 1095/1118). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1128/1142), o recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo (e-STJ fls. 1151/1159), sobre o qual o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 1224/1230).

O agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1235/1246). Esta é a decisão agravada.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1252/1258), a defesa sustenta que a controvérsia sobre a busca e apreensão é exclusivamente de direito, pois a consulta a cadastros para confirmar endereço não configura diligência idônea para corroborar denúncia anônima, à luz do art. 240, § 1º, do CPP Aduz, quanto à cadeia de custódia, que o documento apontado como Auto de Exibição e Apreensão refere-se à apreensão de entorpecentes em outro endereço e data, inexistindo auto específico para os celulares das agravantes, o que inviabiliza o rastreamento da cadeia de custódia.

Requer o provimento do agravo regimental para superar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial, declarar a nulidade da busca e apreensão domiciliar, declarar a nulidade das provas digitais com desentranhamento, e absolver as agravantes. Pleiteia, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60776023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: c511e402-b144-4299-be31-949912acfe3e

No que toca à nulidade da busca e apreensão domiciliar, a decisão agravada assentou que o acórdão estadual descreveu a existência de diligências prévias que afastam a tese de autorização judicial fundada exclusivamente em denúncia anônima, destacando a apreensão de drogas na residência dos corréus LUCAS e LAILTON e, a partir daí, o recebimento de novas informações que coincidiram com as notícias iniciais, formando fundadas razões para a medida, em conformidade com o art. 240, § 1º, do CPP (e-STJ fls. 1237/1238).

A alegação defensiva de que teria havido apenas "consulta cadastral" para confirmar endereço, tal como exposta no agravo (e-STJ fls. 1253/1254), pretende substituir o quadro fático assentado pela origem por outro, o que demanda reexame do acervo probatório, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Em linha com os julgados colacionados pela própria decisão agravada, esta Corte tem rechaçado a nulidade quando a autorização judicial se lastreia em denúncias anônimas especificadas e em diligências mínimas que indiquem a ocorrência de crime, reconhecendo a legalidade da medida (REsp n. 2.147.106/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025; RCD no REsp n. 2.086.776/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 5/8/2025) (e-STJ fls. 1240/1241).

Nessa moldura, a pretensão de "revalorar" juridicamente fatos incontroversos não se sustenta, porque as premissas indicadas pela defesa divergem do que foi afirmado pelo Tribunal *a quo* e reafirmado na decisão agravada, atraindo o óbice sumular.

Em relação à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, a decisão agravada registrou que o acórdão estadual concluiu pela inexistência de qualquer indício de adulteração na extração de dados realizada pelo sistema "Cellebrite", bem como pela presença do auto de exibição e apreensão indicado nos autos (mov. 1.6 do processo conexo), reputando ausente prejuízo concreto (e-STJ fls. 1242).

No agravo, sustenta-se equívoco documental, afirmando que o referido auto se refere a entorpecentes apreendidos em 17/3/2021, não aos celulares das agravantes apreendidos em 19/5/2021 (e-STJ fls. 1255/1256). Para infirmar a conclusão da origem e da decisão agravada, seria necessário revolver documentos e circunstâncias fáticas, tarefa igualmente vedada pela Súmula 7/STJ, sobretudo porque não há demonstração objetiva de adulteração do conteúdo extraído, nem de prejuízo processual concreto.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a mera inobservância de procedimentos técnicos sem prova de manipulação ou prejuízo não configura quebra da cadeia de custódia apta a macular a prova digital (AgRg no AREsp n. 2.424.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60776023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: c511e402-b144-4299-be31-949912acfe3e

1.080.226/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/4/2026) (e-STJ fls. 1244/1246). Assim, permanece correto o fundamento da decisão agravada de que eventual conclusão diversa exigiria amplo reexame probatório.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 1256/1257), cumpre lembrar que a outorga da ordem de ofício não pode ser utilizada para contornar requisitos de admissibilidade dos recursos próprios, devendo partir da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: c511e402-b144-4299-be31-949912acfe3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0311980-7

AgRg no AREsp 3.025.343 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202011820218160014 00474466220258160014 202011820218160014 474466220258160014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D G S
AGRAVANTE	:	K C P
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134 FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	LUCAS MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	:	LAILTON LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D G S
AGRAVANTE	:	K C P
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134 FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:20
Código de Controle do Documento: 54E3F864-556B-400A-9465-8354132F946B